



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002096-16.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante/apelado MARIA JOSÉ NAPOLEÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002096-16.2024.8.26.0491
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de Rancharia
Apelante/Apelada: Maria José Napoleão
Apelado/Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Juiza de Direito: Dayane Aparecida Rodrigues Mendes

Voto nº 1002096-16 – F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que julgou extinto o pedido de danos materiais sem resolução de mérito e parcialmente procedentes os pedidos da autora, determinando a cessação de cobranças e declarando a inexistência de débitos referentes a contratos de empréstimos pessoais. A autora busca indenização por danos morais, enquanto o banco-réu alega contratação válida por meio digital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade dos documentos apresentados pelo banco-réu após a sentença e a possibilidade de indenização por danos morais à autora.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados pelo banco-réu não podem ser aceitos por não terem sido exibidos antes da sentença, configurando preclusão.

4. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. A ausência de prova da contratação dos empréstimos pelo banco caracteriza falha na prestação do serviço.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do banco-réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. Documentos apresentados após a sentença não são aceitos devido à preclusão. 2. A ausência de prova da contratação de empréstimos pelo banco caracteriza falha na prestação do serviço, justificando indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CPC, arts. 322, 324, 485, I; art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 86, caput; art. 373, II; art. 1026, § 2º.

CDC, arts. 31, 47.

CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011.

TJSP, Apelação Cível 0003237-11.2014.8.26.0177, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2020.

TJSP, Apelação Cível 1003950-77.2018.8.26.0322, Rel. Sergio Alfieri, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2020.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 135/141), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido de danos materiais, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 322, 324 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria José Napoleão, e conseqüentemente julgo EXTINTO o processo resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DETERMINAR que o requerido cesse as cobranças do débito oriundo dos contratos de empréstimos pessoais nº 2051676, 2051848, 2100319 e 2051489; e b) DECLARAR a inexistência do débito com relação aos empréstimos pessoais contratos nº 2051676, 2051848, 2100319 e 2051489. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, Código de Processo Civil, na proporção de 50% para o réu e 50% para o autor, à luz do art. 86, caput, CPC.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 144/156) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Por seu turno, apela o banco-réu (fls. 161/169) destacando que a autora realizou a contratação dos empréstimos de nº 2051676, 2051848, 2100319 e 2051489, formalizados por meio de canal digital, que exige do cliente a inserção de senhas de segurança e *token* para autenticação de acesso, Também

ênfatiza que a autora recebeu os créditos solicitados. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões da autora (fls. 258/260).

É o relatório, no essencial.

O recurso da autora comporta provimento, enquanto que o apelo do réu não merece acolhida.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

No tocante aos documentos apresentados com o recurso do banco-réu (fls. 170/252), não podem eles ser aceitos porquanto não exibidos antes da sentença.

Como não são novos, nem há como considerá-los no momento em razão da preclusão observada, sob pena de supressão de instância.

Nessa linha, vale conferir os seguintes julgados:

"Apelação - Ação de cobrança. Compra de produtos. Notas fiscais com recebimento da mercadoria. Inadimplência. Ausência de defesa. Revelia. Decisão de procedência. Prescrição Matéria de ordem pública. Cabe apreciação. Aplicação do prazo do art. 206, §5º, inciso I do atual Código Civil. Precedentes. Não configuração. Documentos trazidos com a apelação que deveriam ter sido trazidos com a contestação, já que não são novos. Impossibilidade de conhecimento. Preclusão diante da exibição tardia. Inteligência do art. 336 e 342 do NCPC. Sentença de mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0003237-11.2014.8.26.0177; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)"

"Apelação. Compra e venda. Ação declaratória de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, julgada

parcialmente procedente, afastado o pedido indenizatório, com sucumbência à autora. Recurso da autora pretendendo a condenação da parte contrária a indenizá-la pelos danos morais experimentados. Impossibilidade. Existência de anotação preexistente em nome da demandante apontada pelo SCPC. Dano moral não configurado. Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ. Ausência de comprovação de que a anotação anterior é inidônea, ônus que competia à demandante, a teor do disposto no art. 373, I, CPC. Extrato de processo ajuizado contra a empresa responsável pela anotação preexistente juntado somente em sede de embargos de declaração. Não se tratando de documento ou fato novo e estando ao alcance da parte a prova do alegado, inadmissível a análise de documento juntado após a prolação da sentença, sob pena de inobservância do devido processo legal e supressão de um grau de jurisdição. Inteligência dos arts. 434 e 435 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, de 15% para 20% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor.” (TJSP; Apelação Cível 1003950-77.2018.8.26.0322; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)”

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: “A controvérsia dos autos cinge-se na inexistência de contratação relativa aos empréstimos pessoais, contratos nº 2051676, 2051848, 2100319 e 2051489, realizados com o banco requerido, nos valores de R\$ 2.761,60, R\$ 513,32, R\$ 390,00 e R\$ 551,17, respectivamente. Nesse sentido, competia ao requerido o ônus de comprovar a relação jurídica e a efetiva contratação. [...] Por sua vez, o requerido não apresentou nos autos contrato, autorização, termos de adesão ou qualquer outro documento que comprovasse a contratação dos empréstimos pessoais e as informações quanto ao produto contratado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que foram realizados empréstimos pessoais nº 2051676, 2051848, 2100319 e 2051489, nos valores de R\$ 2.761,60, R\$ 513,32, R\$ 390,00 e R\$ 551,17, respectivamente (fls. 27/28). Diante da ausência de provas no sentido de que os

empréstimos pessoais foram contratados pela requerente, resta evidente a falha na prestação do serviço pelo requerido, sendo devido a cessação da cobrança do débito oriundo dos contratos de empréstimos pessoais nº 2051676, 2051848, 2100319 e 2051489 e a declaração de inexistência do débito referente aos empréstimos pessoais.”

No caso específico, o banco deixou de exibir com a contestação documentos aptos a demonstrar o efetivo interesse da autora em aderir aos serviços/produtos questionados, como contratos assinados ou mídia de gravação de atendimento.

Nem há prova de que a autora recebeu todas as informações do avençado nos termos do artigo 31 do CDC e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo o disposto no artigo 47 do CDC.

A atividade de risco do réu faz incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

De rigor, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica contratual entre as partes.

E o dano moral, por sua vez, também restou evidente no caso em enfoque, pois a autora, com a violação da sua conta/benefício, experimentou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

No mesmo sentido:

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, com descontos feitos após 30.03.2021, diante da atual orientação do E.STJ sobre o assunto. Dano moral configurado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Retorno ao status quo ante. Devolução ou compensação crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. Verba honorária majorada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)"

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido.(TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024)."

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do banco-réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Arcará o réu, vencida na maior parte da causa (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do proveito econômico obtido pela autora (soma dos valores declarados inexigíveis e da indenização por danos morais), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR